



**PRISÃO, EDUCAÇÃO E TRABALHO: O DISCURSO OFICIAL DA  
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA SOBRE REINserÇÃO SOCIAL  
ATRAVÉS DE EDUCAÇÃO E TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ**

**PRISON, EDUCATION AND WORK: THE OFFICIAL DISCOURSE OF  
THE PENITENTIARY ADMINISTRATION ON SOCIAL  
REINTEGRATION THROUGH EDUCATION AND WORK IN THE  
STATE OF PARÁ**

<i>Recebido em:</i>	08/06/2021
<i>Aprovado em:</i>	17/05/2022

**Lucas Morgado dos Santos<sup>1</sup>**

**Marcus Alan de Melo Gomes<sup>2</sup>**

**RESUMO**

A despeito das críticas da criminologia à atribuição de uma finalidade de prevenção especial positiva à pena, a noção de reinserção social segue como sustentáculo de legitimação do sistema penitenciário brasileiro. Em um contexto de grande expansão do encarceramento, é

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Pará. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo ICPC-UNINTER. Coordenador Estadual Adjunto do IBCCRIM (PA). Professor Universitário. Advogado. Endereço eletrônico: l\_morgado@outlook.com

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor Associado do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor Permanente no Programa de Pós-Graduação em Direito e no Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública da UFPA. Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém. Endereço eletrônico: marcusalan60@hotmail.com



necessário desvelar as práticas que o sistema penal mobiliza para promover controle e exclusão. O objetivo principal deste artigo é identificar as estratégias de elaboração do discurso oficial de ressocialização relativamente à população carcerária no estado do Pará a partir do exame dos relatórios *SUSIPE em números* e *SEAP em números* divulgados entre 2015 e 2020. A pesquisa é de base bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, com emprego de método indutivo para análise dos dados. O marco teórico adotado para essa reflexão é a criminologia crítica como sociologia do direito penal.

**Palavras-chave:** Encarceramento. Reinserção social. Educação. Trabalho. Criminologia crítica.

#### ABSTRACT

Despite criminology's criticism against the assignment of a special prevention purpose to criminal punishment, the notion of social reintegration continues to be a legitimacy foundation for the Brazilian penitentiary system. In the context of great expansion of incarceration, it is necessary to reveal the practices mobilized by the penal system to promote control and exclusion. The main purpose of this paper is to identify strategies for the elaboration of the official discourse of resocialization regarding the prison population in the state of Pará. This is done through the analysis of the *SUSIPE em números* and *SEAP em números* reports, published between 2015 and 2020. The research is qualitative in nature and was grounded in a documentary and bibliographic review, using an inductive method for data analysis. The theoretical framework adopted for this reflection is the critical criminology approach to the sociology of criminal law.

**Keywords:** Incarceration. Social reinsertion. Education. Work. Critical criminology.

#### INTRODUÇÃO



As prisões, enquanto instituições destinadas a promover a humanização do castigo, surgiram com o capitalismo que transportou os modelos europeu e estadunidense de cárcere para territórios constituídos por hierarquizações coloniais, como o Brasil (FOUCAULT, BRAGATO, 2014). Desde então, a proposta de reforma do comportamento humano pelo cárcere tem sido uma constante na legitimação do sistema penal como aparato indispensável à organização das sociedades capitalistas ocidentais (HALL, 1996).

No Brasil, a lei estabelece que o principal objetivo da execução penal é a reinserção social<sup>3</sup> da pessoa condenada (art. 1º da Lei nº 7.210/1984). Essa finalidade está igualmente prevista no art. 301 da Constituição do Estado do Pará<sup>4</sup>. Tal correspondência normativa exprime, em grande medida, um modelo dogmático prevalente no mundo ocidental e que aponta o livre arbítrio do homem como o caminho da própria reforma moral.

No Pará, os resultados da política de reinserção social são divulgados em documentos produzidos pela administração penitenciária. Destacam-se os relatórios *SUSIPE em números* (até 2018) e *SEAP em números* (a partir de 2019) elaborados pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, nos quais estão consolidados os dados oficiais sobre o perfil da população carcerária no estado e as políticas de assistência e reinserção social que envolvem educação e trabalho. Esses relatórios começaram a ser produzidos em maio de 2012. O último foi divulgado em 2020, com a consolidação dos dados referentes ao ano de 2019.

O exame desses relatórios permite identificar os objetivos que norteiam a execução penal no Pará e sua compatibilidade, ou não, com a função de prevenção especial positiva da

---

<sup>3</sup> A reinserção social corresponde à função de prevenção especial positiva e é o termo empregado pela Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) para definir o principal objetivo do cumprimento da pena. São frequentes também outros vocábulos, como reeducação, ressocialização, reintegração, correção, reforma e tratamento. Dar-se-á preferência, aqui, à fórmula *reinserção social*, por ser esta a opção da Lei de Execução Penal, também reproduzida nos relatórios analisados.

<sup>4</sup> Art. 301. A política penitenciária do Estado tem como objetivo a reeducação e reintegração moral e social dos presos, devendo priorizar a manutenção de colônias penais agrícolas ou industriais com o objetivo de promover a escolarização e profissionalização dos presos.



pena. Em outras palavras, é possível verificar em que medida os propósitos normativos de recuperação da pessoa condenada são convertidos em práticas pela administração penitenciária. Vale, portanto, indagar: quais são as estratégias de elaboração do discurso oficial de reinserção social relativamente à população carcerária paraense? É possível falar em uma política de reinserção social? Quais instrumentos e ferramentas são aplicados para a ressocialização da pessoa condenada?

A resposta a essas perguntas será buscada mediante pesquisa bibliográfica e documental de natureza qualitativa, com aplicação de método indutivo. O marco teórico adotado para a compreensão do problema é a criminologia crítica<sup>5</sup>. O foco da pesquisa documental serão os relatórios *SUSIPE em números* e *SEAP em números* divulgados nos meses de março dos anos de 2015 a 2020.

O mês de março foi escolhido para que a pesquisa alcançasse o ano de 2019, quando houve mudança do governo estadual e da terminologia de identificação da secretaria dedicada à administração penitenciária, que deixou de ser SUSIPE<sup>6</sup> e passou a ser SEAP<sup>7</sup>. Além disso, os relatórios referentes aos meses de janeiro, novembro e dezembro não existia em algum dos anos entre 2015 e 2020, o que nos fez acompanhar os relatórios referentes ao mês de março, que estavam completos apesar da construção de informações em geral ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Utilizamos relatórios do mês de novembro pontualmente para comentar a execução de uma política denominada de *Arca da Leitura*, realizada pela administração penitenciária

---

<sup>5</sup> Sobre as relações entre sociologia e criminologia, adota-se como referência o pensamento de Alessandro Baratta, que vê a criminologia como sociologia do direito penal, embora ela, criminologia, em uma perspectiva crítica, congregue outros saberes específicos, como a psicologia e a antropologia. É certo, contudo, que a criminologia consolidou sua autonomia em relação à dogmática penal com o giro paradigmático representado pela teoria do *labeling approach* – sobretudo em solo latino-americano – de base sociológica.

<sup>6</sup> Sigla para Superintendência do Sistema Penal.

<sup>7</sup> Sigla para Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.



nos anos de 2015 a 2018, como um dos aspectos do eixo educação desenvolvidos no âmbito da política carcerária.

Além disso, não constavam no site da SUSIPE-SEAP<sup>8</sup> os dados referentes aos meses de dezembro de 2018 e de 2019, o que inviabilizou a análise dessas informações. Assim, a pesquisa se concentra nos dados dos relatórios consultados nos seguintes períodos: março/2015; março/2016; março/2017; março/2018; março/2019; março/2020.

O exame dessas informações teve foco na função de prevenção especial positiva da pena, compreendida a partir das linhas teóricas traçadas pela crítica criminológica, em cotejo com o discurso institucional de reinserção social da pessoa presa, de modo a identificar tendências na elaboração de políticas públicas, eminentemente a partir do eixo de educação e do eixo de trabalho.

## 1 PREVENÇÃO ESPECIAL POSITIVA DA PENA

Sobre os matizes da reinserção social na história da pena, Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar (2011) definem a função de prevenção especial positiva como a tentativa de reforma do próprio criminoso, de seu aperfeiçoamento moral pela resposta penal, que se exprime de duas formas: pela via policial-biológica-materialista, inspirada na criminologia positivista; e pelo modelo ético-idealista, baseada na criminologia correccionalista.

Ao delinear uma teoria crítica do controle social, Castro (2005) qualifica a proposta de reabilitação como um instrumento de controle ideológico, de violência e dominação. As considerações da autora convergem no sentido das críticas dogmáticas dirigidas à legitimação da ressocialização, uma vez que a atribuição de funções à pena se fundamenta na

---

<sup>8</sup> A associação das siglas SUSIPE-SEAP será aqui empregada para identificar toda a administração penitenciária paraense no intervalo temporal compreendido pela pesquisa, uma vez que, como já esclarecido, em 2019 houve mudança na designação da secretaria estadual encarregada da política penitenciária.



intangibilidade dos valores oficiais que impregnam as leis penais, processuais penais e de execução penal.

A imposição de valores dominantes constitui uma violência, ainda quando examinada a questão a partir da perspectiva liberal. É que a introjeção desses valores se realiza em um nível profundo e íntimo do “eu”, como aceitação do próprio sistema (CASTRO, 2005, p. 48). Por isso, Castro (2005) adverte que o fracasso do discurso oficial de reabilitação pela pena vem acompanhado do sucesso da função real de manutenção do *status quo* e, conseqüentemente, de preservação da ordem social baseada em classes.

No caso de países considerados centrais no contexto econômico mundial, como os Estados Unidos e a Inglaterra, a perspectiva da reabilitação – consubstanciada na ideia de “tratamento” – é alvo de contundentes críticas de setores conservadores e liberais, que apontam seu fracasso na derrocada do Estado social e na ascensão do Estado penal, voltado menos para a reinserção social e mais para a repressão penal (ANITUA, 2008, p. 761).

É certo que os modelos de controle social refletem a posição geopolítica ocupada pelos países que os implementam, na medida em que a consolidação do Estado social em países centrais sempre dependeu da exploração econômica de países periféricos, longamente submetidos à uma *colonialidade* que os definiu, posteriormente, enquanto nações, especialmente na África e América Latina. (BRAGATO, 2014; CASTRO, 2005).

Não se pode negar que em tais países nunca se consolidou um Estado verdadeiramente social, e que as formas de controle social, com forte apelo penal, se estabeleceram a partir da dependência e exploração externas. Não surpreende, portanto, que o discurso de ressocialização pela pena se mostre longo nos séculos XX e XXI, reproduzido no Brasil, emblematicamente, pela Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Para Baratta (2011), a reinserção social deve ser compreendida como expressão do conceito de defesa social, ponto de convergência entre pensadores clássicos do direito penal e teóricos positivistas da criminologia para a legitimação do sistema penal. O princípio da



finalidade ou da prevenção implica a conjugação das funções de retribuição e de prevenção da sanção penal, em sentido geral (como medida abstrata para evitar o crime) e especial (como medida concreta para corrigir o criminoso).

A ideia de defesa social que inspira a lógica punitiva em diversos países onde a privação de liberdade funciona como centro nevrálgico do sistema de penas se sustenta em um caleidoscópio de princípios: princípio de legitimidade; princípio do bem e do mal; princípio da culpabilidade; princípio da finalidade ou da prevenção; princípio da igualdade; princípio do interesse social e do delito natural (BARATTA, 2011, p. 42). A finalidade preventiva da pena constitui, portanto, um discurso elaborado sobre uma complexa e intrincada estrutura principiológica que lhe confere aparência técnica e lhe permite alimentar práticas – policiais, judiciais e de execução - que moldam um amplo imaginário, um psiquismo coletivo sobre o papel da punição nas sociedades ocidentais, marcadamente nesta quadra neoliberal, e que irá definir as representações sociais sobre o sentido do castigo.

## 2 A CRÍTICA À PREVENÇÃO ESPECIAL POSITIVA DA PENA

Segundo Cirino dos Santos (2012), o programa oficial de política criminal atribui à finalidade de prevenção especial da pena duas funções, uma negativa e outra positiva. A privação de liberdade seria eficiente no desempenho da função negativa porque, ao segregar, restringe as relações intersubjetivas da pessoa ao ambiente do cárcere e tende, assim, à inocuidade. Não seria eficaz, entretanto, no cumprimento de sua função positiva, exatamente porque, ao segregar, elimina ou dificulta as possibilidades de ressocialização. Nesse sentido, a prisão seria paradoxal, uma vez que ela própria cria a necessidade de reinserção social – uma necessidade que o crime, por si só, não significa que exista antes do encarceramento - ao retirar a pessoa do convívio coletivo. Apesar dessa contradição, apontada e criticada tanto pela dogmática quanto pela criminologia, a finalidade de ressocialização segue



alimentando o discurso político-criminal no Brasil e legitimando a atuação das agências penais, inclusive e em especial da agência judicial no momento de execução da pena.

## 2.2 Breve crítica dogmática

Embora a dogmática seja campo fértil em argumentos de legitimação do ideário preventivo da pena, há nela também espaço para questionamentos epistemológicos sobre a (in)coerência e a (in)eficácia da prevenção especial em suas duas vertentes (negativa e positiva).

Cirino dos Santos (2012, p. 424) destaca a incongruência teórica de se pretender alcançar ressocialização (prevenção especial positiva) ou neutralização (prevenção especial negativa) pela pena, uma vez que: a) enquanto estiver encarcerado, o indivíduo obviamente não praticará crimes no ambiente externo ao da prisão por uma constrição de natureza física, e não em virtude de uma mudança de seus padrões de moralidade; b) a autonomia da vontade constitui uma barreira a qualquer disciplina penitenciária de contornos terapêuticos, à qual a pessoa presa não pode ser obrigada a se submeter, nem tem o Estado legitimidade para lhe impor padrões morais diversos dos seus a pretexto de promover um falacioso aperfeiçoamento moral.

Ferrajoli (2002, p. 272) – cujo modelo garantista de justificação da resposta penal vislumbra, sim, fins preventivos na privação de liberdade - propõe que à pena se atribua uma dupla função de prevenção geral negativa: a função de prevenção de crimes e a função de prevenção de penas injustas. Nessa senda, não se haveria de falar em ressocialização do criminoso pela resposta penal. Seu único sentido seria o de fazer com que o indivíduo condenado fosse “poupado de punições informais imprevisíveis, incontroladas e desproporcionais”.



Trata-se de uma perspectiva compatível com um utilitarismo reformado, voltado tanto para a maximização do bem-estar (possível) da maioria quanto para a minimização do mal-estar (necessário) da minoria. A pretensão estatal de corrigir moralmente aqueles que cometem crimes implicaria uma violação ao princípio da liberdade de consciência. Assim, Ferrajoli nega qualquer finalidade de prevenção especial positiva como justificação para a pena.

O pensamento garantista é coerente e comprometido com sua origem filosófica na medida em que a tradição positivista que o inspira cinde direito e moral e esvazia a pena, portanto, de qualquer conteúdo axiológico (FERRAJOLI, 2002, p. 179). Em suma, o Estado não tem o direito de impor modelos morais de comportamento. Não se pode buscar, pela execução da pena, a transformação moral da pessoa condenada, quer porque a pena não é idônea para tanto, quer porque, ainda que o fosse, sua eficácia em promover a metamorfose ética do indivíduo sempre esbarraria na autonomia da vontade.

### 2.3 Breve crítica criminológica

À crítica dogmática soma-se a abordagem criminológica dos fins da pena. O giro criminológico representado, inicialmente, pelo paradigma da reação social com o advento do *labelling approach* e, em um segundo momento, pela incorporação de categorias do marxismo à sociologia do crime e da pena, isto na segunda metade do século XX, fez avançar a compreensão dos problemas reais que envolvem a reinserção social (BATISTA, 2011, p. 89; ANDRADE, 2012, p. 91).

Para o esquema epistemológico em que a criminologia e a política criminal constituem meros saberes auxiliares da dogmática penal, a definição de crime é normativa, porém de base ontológica. A criminalidade constitui um fenômeno ontológico pré-existente que tão somente é captado pela técnica jurídica.



Para a perspectiva epistemológica que vê na criminologia um espaço de reflexão e crítica dos modelos dogmáticos, crime será aquilo o que as agências de controle definirem como tal. O comportamento humano e seu autor deixam de ser o centro gravitacional das preocupações teóricas, que passam a recair sobre as estruturas de poder e, em especial, sobre o trabalho das agências penais (políticas e de execução) que monopolizam o poder de definir *o que é crime e quem é criminoso*. Esse é o desenho epistemológico que permite à criminologia desconstruir o discurso preventivo da pena e sua aptidão para promover reinserção social. Assim é que Baratta (2001) irá apontar, como eixos para o exame crítico das finalidades da pena: a) a identificação das condições materiais em que se desenvolvem os processos de criminalização; b) o papel da construção social da criminalidade nas relações de poder; c) a definição do valor social negativo do crime e sua distribuição desigual entre as classes sociais.

É certo que o ideário preventivo da pena elaborado nos Estados Unidos e na França (FOUCAULT, 1999) no século XVIII, bem como sua assimilação pelo paradigma punitivo brasileiro no período imperial (século XIX), estiveram a serviço de um discurso reformista influenciado pelos valores iluministas e pela importância por estes atribuída ao homem na visão antropocêntrica do mundo. O ser humano tornou-se o âmago da filosofia e das ciências, gênese e fim último de todas as preocupações, investido da grande capacidade de mudar a si próprio e aos demais.

Assim, a gestação de um poder disciplinar vinculado a instituições como a escola, a fábrica e a prisão, marcos da modernidade e da consolidação do capitalismo no ocidente, serviu para *docilizar corpos* e conferir-lhes utilidade naquele modo de produção e de acumulação de riquezas (FOUCAULT, 1999). A energia humana e sua exploração tornou-se imprescindível para o poder hegemônico. Os modelos penitenciários da Filadélfia e de Auburn são expressões emblemáticas da busca pela maximização da disciplina e do controle.



Rusche e Kirchheimer (2004), já na década de 1930, destacaram a relação dinâmica entre sistema de produção e sistema de punição, o que explica, segundo os autores *frankfurtianos*, o fato de a prisão constituir a ferramenta punitiva por excelência no capitalismo de produção, onde o princípio de menor elegibilidade (*less eligibility*) aproxima as condições estruturais do cárcere à realidade do mercado de trabalho. Em outras palavras, as condições de vida na prisão devem ser piores do que aquelas fora dela (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004), de sorte que os presos se veem compelidos a trabalhar em busca da liberdade. O cárcere, nesta relação dinâmica com o mercado e a força de trabalho humano, acabou por desempenhar um papel importante na política salarial em países europeus e nos Estados Unidos, sobretudo no auge do capitalismo industrial. Em momentos de diminuição da mão-de-obra disponível, a prisão, ao oferecer abundante força de trabalho, impactava a redução dos salários dos trabalhadores livres, já que a mão-de-obra carcerária poderia substituí-la com menos custos (LUCENA, 2017).

Parece razoável afirmar que qualquer iniciativa de reforma carcerária se veria mitigada pelo princípio de menor elegibilidade. Nunca as condições de vida na prisão poderiam ser melhores, ou apenas equivalentes, às condições de vida em liberdade, para que não houvesse desestímulo ao trabalho no cárcere. E sem o atendimento minimamente satisfatório das necessidades materiais básicas, de modo a se tornar a execução da pena uma experiência humanizada, nunca a finalidade de prevenção especial positiva se poderia realizar. A lógica segundo a qual as condições de vida na prisão devem ser piores e mais angustiantes do que as da vida em liberdade produz impacto psíquico na subjetividade da pessoa presa, que se torna refratária ao discurso de reinserção social e alimenta emoções e sentimentos negativos (raiva, desprezo, repulsa, rancor, etc) incompatíveis com o propósito de ressocialização<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> As condições de vida nas prisões brasileiras podem ser entendidas segundo o princípio da *less eligibility*. As informações sistematizadas pelos relatórios do Departamento Penitenciário Nacional (INFOPEN 2016 e 2017)



Não há dúvida de que a importância que Rusche e Kirchheimer (2004) conferem às determinações econômicas na configuração dos sistemas penais e na escolha de métodos e técnicas de punição pode ser questionada. Contudo, não se pode negar que o impacto dos sistemas de produção no exercício do poder punitivo é um dado real, responsável por definir, em grande medida, o perfil da população carcerária. Baratta (2011, p. 192), por exemplo, também reconhece que a disponibilidade de mão-de-obra carcerária interferiu em vetores econômicos fora da prisão, em especial no achatamento salarial. Dessa forma, o cárcere contribuiria para desenhar as relações sociais no capitalismo, extraindo valor da mão-de-obra do trabalhador livre e se tornando uma instituição comprometida com a acumulação de lucro.

Para incrementar sua eficácia, o sistema penal define o universo de seu alcance por meio dos processos de criminalização. O conceito de *labelling approach* se infere dessa dinâmica<sup>10</sup>, e a partir dele se pode compreender a natureza seletiva do poder punitivo. Significa que as agências penais atuam orientadas por leituras preestabelecidas da realidade, impregnadas de interpretações estigmatizantes e preconceituosas sobre pessoas, lugares, comportamentos, classes sociais, etc. O indivíduo estigmatizado ou rotulado, por sua vez, tende a incorporar subjetivamente o papel que lhe é atribuído pelas agências, ou seja, aceita o rótulo que estas definem. É assim que, para Becker (2008), *desviantes* ou *criminosos* são criados pelo próprio poder punitivo, forjados pela interação social nos processos de criminalização. O *desvio* constitui, destarte, uma categoria sociológica que nada tem a ver com

---

sobre o perfil da população carcerária no país, marcadamente pobre e negra, encontra eco na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em 2015 na ADPF 347, que reconheceu a violação generalizada dos direitos humanos (estado de coisas inconstitucional) e a incapacidade institucional do Estado brasileiro de responder ao problema.

<sup>10</sup> Segundo Baratta (2011, p. 87), o *labelling approach* é um conceito desenvolvido pela sociologia estadunidense que, entre as décadas de 1960 e 1970, promoveu uma virada epistemológica nos fundamentos da criminologia. Sua origem está no interacionismo simbólico de George Mead e na etnometodologia de Alfred Schutz. Ambos defendem que a realidade social é construída a partir de processos de definição que atribuem papéis e rotulam grupos e pessoas com carga axiológica.



tendências congênitas ou adquiridas para a criminalidade, antes enfatizadas pela criminologia positivista. O *labelling approach* revelou que a eficácia do sistema penal não depende da sua capacidade de identificar criminosos, mas, sobretudo, de fabricá-los na dinâmica das interações sociais.

A prisão, enquanto instituição total (GOFFMAN, 1974), representa o ápice do controle. Ao subjugar completamente o indivíduo, leva-o a internalizar uma determinada identidade, a reconhecer-se como desviante e a aceitar a carreira criminosa. Esse processo de atribuição de significados aos escolhidos pelas agências penais inviabiliza qualquer finalidade de reinserção social que se pretenda artificialmente atribuir ao cárcere. Sua natureza excludente e sua força estigmatizante produzem efeitos diametralmente opostos (BARATTA, 2011, p. 90), criminógenos e dessocializadores.

Na fenda aberta pela crítica dogmática e criminológica, Baratta (1990) propõe uma reflexão ampla e exauriente sobre as incongruências da prevenção especial positiva. Cético quanto às boas intenções do ideário ressocializador e sua compatibilidade com os direitos humanos, o professor italiano busca encontrar em uma postura ativa da pessoa presa o sentido da reinserção social. Refratário a visões naturalistas e deterministas, porém convicto do significado histórico da prisão enquanto instrumento de controle, empenha-se em estruturar as linhas gerais de uma política de redução de danos focada no estímulo à aproximação da pessoa presa com a sociedade e suas redes afetivas, à qual designa *reintegração social*, expressão proposta para substituir “ressocialização” ou “tratamento”. A base desse modelo é o papel ativo que se confere à pessoa presa no processo de reatamento de seus laços sociais. Segundo Baratta (1990), “a prisão não pode produzir resultados úteis para a ressocialização do sentenciado; impõe, de fato, condições negativas para esse objetivo”, entretanto, ressalva que “a busca por reintegração social não deve ser abandonada”, mas reinterpretada (concepção sociológica). Trata-se, em suma, de insistir menos na ressocialização *através* do cárcere e confiar mais na reintegração social *apesar* do



cárcere, repensando a prevenção especial positiva (conceito jurídica) a partir do respeito intransigente aos direitos da pessoa presa.

### 3 ANÁLISE DOS RELATÓRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA PARAENSE

O discurso político-criminal oficial expresso na Lei nº 7.210/1984 (art. 1º) estabelece que o objetivo da execução penal no Brasil é a “harmônica integração do condenado e do internado”, fazendo referência àqueles e àquelas que cumprem pena e medida de segurança, a despeito do foco deste trabalho ser a pena. Ainda assim, o termo mais utilizado – em relatórios da SUSIPE-SEAP referentes ao período compreendido nos relatórios de 2015 a 202, sempre no mês de março – é “reinserção social” e cujo sentido remete à finalidade de prevenção especial positiva da pena.

Quando se fala em política criminal, refere-se a um sentido amplo que engloba a política de segurança pública (com ênfase na instituição policial), na política judiciária e na política penitenciária, conforme desenha Nilo Batista (2007, p. 34). A política criminal, nesse sentido global, seria o conjunto de princípios e recomendações para atuação das instituições encarregadas de produzir e aplicar a Lei Penal. O foco aqui, portanto, está relacionado à política penitenciária vinculada invariavelmente aos fundamentos da Lei de Execução Penal que atravessa as políticas criminais do Brasil nos últimos 40 anos (FERREIRA, 2017) e que se encerra no *corpus* da pesquisa.

Não obstante ao fundamento da Lei de Execução Penal, o Supremo Tribunal Federal declarou o *estado de coisas inconstitucional* no sistema prisional brasileiro (STF, 2015) em virtude da generalização de violações aos direitos humanos, nos estabelecimentos penais, às pessoas em situação de prisão. A partir da decisão se infere uma profunda contradição entre o objetivo traçado na Lei de Execução Penal e as condições concretas de vida nas prisões do país. No Pará, o paradoxo não é diferente, uma vez que o ideal de reinserção social no discurso



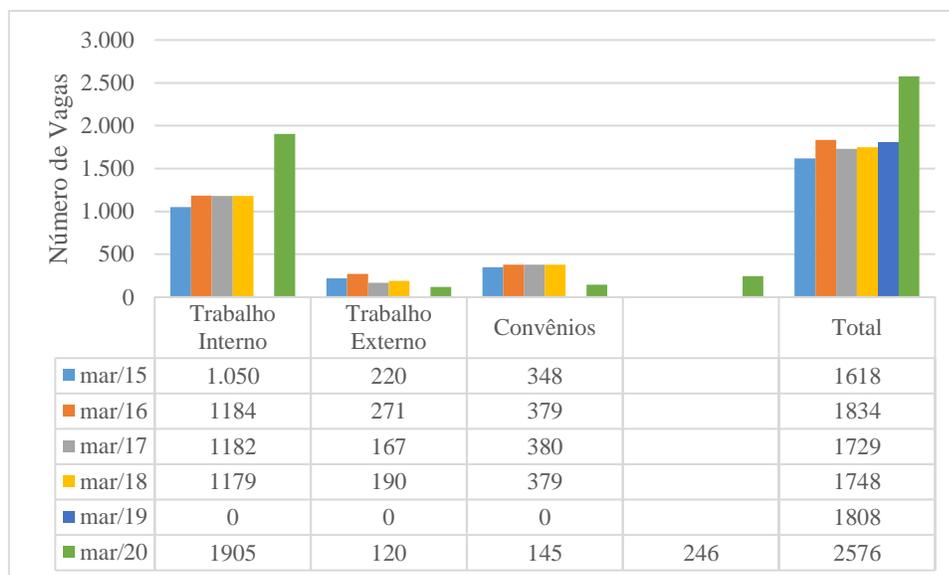
e na política penitenciária estadual não acompanham produção qualificada de dados que possam medir, minimamente, a efetividade destas políticas.

Em todos os relatórios analisados, a SUSIPE-SEAP classificou as medidas de reinserção social nas categorias *educação* e *trabalho*. No entanto, antes das mudanças verificadas na política penitenciária no período de março de 2018 a março de 2019, outras medidas, como o atendimento a egressos e seus familiares, eram também previstas em eixos diversos da política pública, como a assistência social. Em 2019, estas categorias foram todas deslocadas para as metas de reinserção social.

### 3.1 Entre SUSIPE e SEAP: permanências de fundamentos sobre a reinserção social

Os eixos educação e trabalho nortearam a política penitenciária de reinserção social no Pará no período compreendido nos relatórios de 2015 a 2020, nos meses de março, como bem se depreende dos relatórios *SUSIPE em números* e *SEAP em números* correspondentes. Embora tenham sido as principais estratégias voltadas ao tratamento e reforma de condenados, os dados sobre esses dois eixos dizem respeito unicamente à quantidade de vagas destinadas às unidades prisionais (PARÁ, 2015; 2016; 2017; 2018; 2019; 2020) à política de reinserção social, conforme consta nos relatórios analisados. Não há, por exemplo, informações sobre reincidência ou o impacto da política penitenciária de educação e trabalho na vida dos egressos do sistema prisional (prosseguimento dos estudos em liberdade ou inserção no mercado de trabalho, por exemplo), o que dificulta a constatação da efetividade das medidas de reinserção social.

**Gráfico 01.** Número de vagas do eixo educação por natureza de projeto de educação.



**Fonte:** Dados sistematizados através de Relatórios da Administração Penitenciária paraense.

O Gráfico 01 refere-se ao eixo trabalho, com a linha vertical apresentando o número de vagas e com a linha horizontal apresentando a classificação dos projetos: a) *trabalho interno*, que diz respeito a trabalho realizado no interior do estabelecimento em que a pena é cumprida; b) *trabalho externo*, relativo ao trabalho realizado fora do estabelecimento de cumprimento da pena; c) e *convênios*, concernentes a parcerias entre a administração penitenciária e instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de programas de trabalho destinados à população carcerária.

De acordo com o Gráfico 01, há uma concentração das vagas no trabalho interno durante todos os meses de março entre 2015 e 2020 e redução constante das vagas disponibilizadas no trabalho externo e nos convênios firmados entre a Administração Penitenciária e instituições públicas e privadas. Houve oscilação positiva entre em quase as comparações entre meses de anos anteriores e posteriores, com exceção da comparação



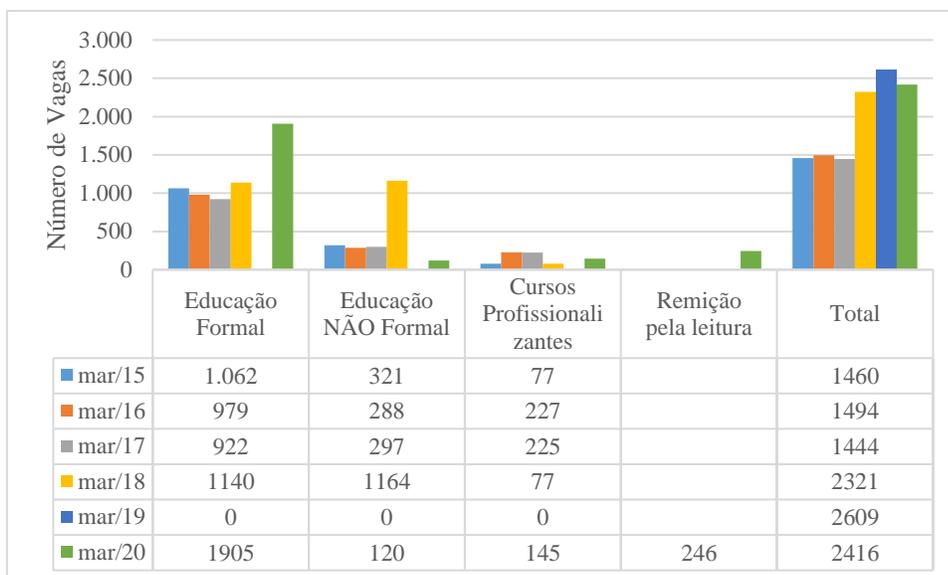
entre Mar/2016 e Mar/2017. Não foi possível extrair dados referentes a Mar/2019, pois no relatório não constavam tais informações.

O trabalho interno é o carro-chefe do desenvolvimento de políticas no eixo trabalho em todos os meses de março nos anos pesquisados. O artigo 34 da Lei de Execução Penal expõe o princípio da *less eligibility* (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 1984), possibilitando a remuneração da pessoa presa ser até  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo (BRASIL, 1984), o que possibilita que a precarização do trabalho dentro do cárcere seja maior do que fora do cárcere. O trabalho prisional, neste sentido, tende a ser, desta forma, mais precarizado a partir da sinalização de um salário menor que o salário mínimo.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 34 preveem a possibilidade de serem firmados convênios entre entes públicos e a iniciativa privada (BRASIL, 1984). Ainda, poderá ser gerenciado por fundação ou empresa pública o trabalho de condenados cujo objetivo é de formação profissional deste, a partir da utilização de métodos empresariais, com o estabelecimento de parâmetros para comercialização da produção e remuneração.

Quanto aos relatórios, o número de vagas entre os meses de março entre Mar/2015 e Mar/2020, de modo geral, aumentou 59,2%. Há um sinal positivo neste aumento, porque supera o aumento da população carcerária, no mesmo período, de 51%. Contudo, o número de vagas ainda é insuficiente para impactar o sistema penal como se espera normativamente na Lei de Execução Penal. Apenas 12,6% da população carcerária do Pará, conforme os dados de Mar/2020, estão contempladas com estas políticas. Não há informações disponíveis no relatório sobre o cruzamento de pessoas privadas de liberdade que estão inseridas simultaneamente em projetos do eixo trabalho e em projetos do eixo educação.

**Gráfico 02.** Número de vagas do eixo educação por natureza de projeto de educação.



**Fonte:** Dados sistematizados através de Relatórios da Administração penitenciária paraense.

O Gráfico 02 refere-se ao eixo educação, com a linha vertical apresentando o número de vagas e com a linha horizontal apresentando a classificação dos projetos: a) *educação formal*, que diz respeito à alfabetização e ensino fundamental, médio e superior; b) *educação não formal*, relativa a atividades complementares, como cursos livres, aulas de dança e de instrumentos musicais; c) *cursos profissionalizantes*, que abrangem cursos com carga horária superior a 60 horas, como mecânico de motocicleta e pedreiro de alvenaria.

De acordo com o Gráfico 02, a remição pela leitura foi calculada apenas em Mar/2020. O relatório de Mar/2019 não apresenta qualquer discriminação sobre os projetos do eixo educação. E ressalta-se quantidades estáveis de vagas na educação formal, com um aumento significativo entre Mar/2018 e Mar/2020, bem como um aumento significativo de vagas na educação não formal entre Mar/2017 e Mar/2018. O impacto real das diferenças atribuídas socialmente à educação formal e à educação não formal devem ser medidos



empiricamente, mas já análise prévia já aponta para uma sofisticação do próprio discurso de reinserção social com base em educação.

O número de vagas na comparação entre os meses de março entre Mar/2015 e Mar/2020, de modo geral, aumentou 65%. Há um sinal positivo neste aumento, porque supera o aumento da população carcerária, no mesmo período, de 51%. Contudo, o número de vagas ainda é insuficiente para impactar o sistema penal como se espera normativamente na Lei de Execução Penal. Apenas, 11,8% da população carcerária do Pará, conforme os dados de Mar/2020, têm acesso a estas políticas do eixo educação.

Os dados dos relatórios indicam, nos relatórios pesquisados, uma relação insuficiente entre a quantidade de estabelecimentos penais equipados com salas de aula e a população carcerária estadual. Houve uma diminuição do número de salas de aula disponíveis, ao passo que a população carcerária cresceu. Os números, de acordo com os relatórios, são os seguintes: 66% de unidades prisionais com sala de aula em 2015; 74%, em 2016; 73,33% em 2017; 71, 74% em 2018. Há variação para menos se compararmos os relatórios de março em 3 anos consecutivos em cotejo ao aumento da população carcerária como um todo.

A desproporção da equação *quantidade de salas de aula x população carcerária* revela deficiências da política de reinserção social pela educação. Os relatórios referentes a 2019 e 2020 não apresentam quaisquer dados sobre sala de aula. Se anteriormente, as informações eram apenas voltadas à quantidade de instalação de salas de aula, nos últimos relatórios nem tais informações estão disponíveis.

Outra informação relevante diz respeito ao acervo das bibliotecas dos estabelecimentos penais. Entre novembro de 2015 e novembro 2018, a SUSIPE-SEAP executou o projeto *Arca da Leitura*<sup>11</sup>, projeto com objetivo de aumentar o acesso da

---

<sup>11</sup>Segundo imprensa oficial da SUSIPE-SEAP, o projeto foi criado em 2012 e, de acordo com as análises realizadas, foi possível constatar a presença do projeto nos relatórios dos meses de março de 2015, 2016,



população carcerária à leitura e estimular o hábito da letra. Dos relatórios desse período consta apenas a quantidade de livros disponíveis nas bibliotecas das unidades prisionais. Nenhuma informação sobre a consulta ao acervo pelos internos para efeito, por exemplo, de remição da pena pela leitura. Nenhum acompanhamento da atividade de leitura pela população carcerária e do eventual impacto disso na execução das penas.

Veja-se que os relatórios não fornecem dados sobre reincidência dos egressos alcançados pela política penitenciária de trabalho e educação. Essa lacuna impede o exame da efetividade das medidas de reinserção social, cuja operacionalização acaba por se restringir à inclusão dos internos em vagas de trabalho e educação, sem que haja o acompanhamento posterior de sua vida fora do cárcere, ou, ao menos, a organização de informações sobre novos episódios que tenham dado ensejo à instauração de inquéritos policiais ou ações penais envolvendo os egressos. Uma única notícia foi encontrada no sítio eletrônico da SUSIPE-SEAP, com breve alusão à reincidência de egressos<sup>12</sup>.

O que podemos depreender dos dados apresentados, é que os relatórios da Administração Penitenciária paraense apresentam limitações significativas para um órgão que deveria pressupor critérios e parâmetros objetivos para considerar a ressocialização da pessoa presa e para a diminuição da reincidência, a partir do discurso que circula institucionalmente como legitimador do sistema penal e da pena privativa de liberdade.

---

2017 e 2018. PARÁ. Superintendência do Sistema Penitenciário. **Projeto Aca da Leitura transforma vidas de detentos no cárcere**. Disponível em: <http://www.seap.pa.gov.br/noticias/projeto-arca-da-leitura-transforma-vidas-de-detentos-no-c%C3%A1rcere>

<sup>12</sup> “A taxa de reincidência criminal para pessoas que estão envolvidas nessas atividades fica abaixo dos 9%”. Esses dados estão relacionados a projetos do eixo trabalho que envolvem mão-de-obra carcerária, segundo o dote da Administração Penitenciária paraense. A notícia se refere à parceria institucional entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA) que prevê a disponibilização de número específico de vagas para internos da SUSIPE, em 2018. PARÁ. Superintendência do Sistema Penitenciário. **TJ e TER assinam termo de cooperação para empregar detentos no Pará**. Disponível em: <http://www.seap.pa.gov.br/noticias/tj-e-tre-assinam-termo-de-coopera%C3%A7%C3%A3o-para-empregar-detentos-no-par%C3%A1>.



Observa-se que a política penitenciária de reinserção social no Pará nos meses considerados consistiu eminentemente - ao menos em relação aos vetores trabalho e educação - na oferta de vagas de trabalho e estudo dentro e fora da prisão, sempre insuficientes para a demanda da população carcerária, desacompanhada, porém, da avaliação do impacto dessa oferta na vida dos egressos, inclusive e em especial, quanto à eventual reincidência.

Se considerarmos o sentido atribuído por Baratta (2011) à finalidade de prevenção especial positiva da pena, entendida enquanto oportunidade de reintegração social do condenado, a política penitenciária de reinserção social no Pará, medidas nos meses dos relatórios, não foi capaz de promover resultados positivos, pois sequer se preocupou em monitorar a reincidência dos egressos, um parâmetro objetivo da eficácia de qualquer programa de reinserção social que busque realizar o conteúdo do art. 1º da Lei de Execução Penal.

O estado atual da política de reinserção social reforça o argumento de teóricos críticos como Michel Foucault (CIRINO DOS SANTOS, 2001; FOUCAULT, 1987) e Georg Rusche (2004) diante de que a ideia de ressocialização está ligada com a impossibilidade de se tornar uma política global, estruturalmente voltada à proporcionar oportunidades a egressos e egressas, pois se limitam a um patamar por volta de 30% em relatórios nacionais e 25% em relatórios estaduais.

### **3.2 Dados sobre mulheres em situação de prisão**

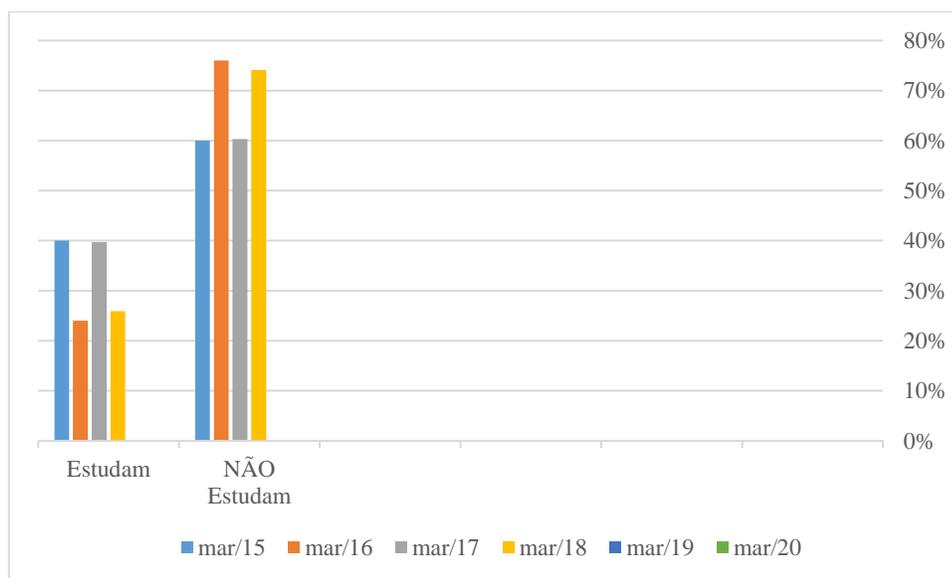
Conforme os dados nacionais do Departamento Penitenciário Nacional, tem havido uma expansão do número de mulheres em situação de prisão, principalmente desde dados coletados do início do século XXI. Em relação ao período entre 2000 e 2016, houve um



aumento de 656% da população carcerária feminina, enquanto que houve um aumento de 293% da população carcerária masculina (DEPEN, 2018).

Os relatórios *SUSIPE em números* e *SEAP em números* analisados, referentes aos períodos especificados, fornecem dados sobre a inserção de mulheres presas em atividades de educação dentro e fora do cárcere, conforme o gráfico abaixo. Os relatórios de Mar/2019 e Mar/2020 não atualizaram as informações sobre a inserção de mulheres em atividades educacionais, conforme mostra o gráfico abaixo.

**Gráfico 03.** Porcentagem de mulheres em privação de liberdade inseridas em projetos educacionais.



**Fonte:** Dados sistematizados através de Relatórios da Administração Penitenciária paraense.



Conforme o Gráfico 04, a quantidade de mulheres em privação de liberdade com acesso a projetos educacionais por meio da Administração Penitenciária paraense alcançava o patamar de 40% nos meses de Mar/2015 e de Mar/2017 e, posteriormente, a cada um desses meses, em Mar/2016 e Mar/2018, esse patamar caiu para baixo dos 30%, o que consiste numa oscilação negativa significativa da adesão das mulheres a tais políticas.

Percebe-se que há uma expressiva oscilação, com quedas expressivas no acesso ao estudo nos meses de Mar/2016 e de Mar/2018, o que indica falta de regularidade na execução de programas de educação, ou uma aderência inconstante das mulheres em privação de liberdade a essas atividades, já que o aumento de mulheres em privação de liberdade seguiu crescendo em todos os anos analisados. Ainda que não seja possível identificar a razão apenas pelo relatório, é necessário pontuar a inconstância na participação efetiva das mulheres nestas políticas.

Segundo Ana Luiza Flauzina (2016), as mulheres, sobretudo negras, são as que carregam um abandono material e afetivo de maior impacto nas dinâmicas sociais de pessoas em privação de liberdade. Além disso, ao passo que as mulheres são a espinha dorsal da administração de processos de homens em privação de liberdade, o contrário não acontece na mesma medida. O gênero impacta na diferença com que homens e mulheres recebem apoio para o acompanhamento dos seus processos.

Em Mar/2019, é possível verificar que o relatório foi construído fazendo diferença entre homens, mulheres e LGBTs, apontando para o desconhecimento sobre de que modo orientações sexuais se relacionam com identidades de gênero, como se não fossem possíveis homens LGBTs e mulheres LGBTs. Além disso, em Mar/2020, não foram encontradas quaisquer diferenças por gênero da quantidade de pessoas em privação de liberdade no Pará.

Os marcadores sociais da diferença são hoje fundamentais para pensar políticas públicas a partir de perspectivas da diferença, isto é, como determinados grupos são mais afetados do que outros em face de determinados marcadores. Contudo, cada um destes



marcadores não se esgota no outro, portanto é fundamental, inclusive, que os dados sobre a raça estejam presentes uma vez que esta categoria é crucial para compreender o fenômeno do encarceramento brasileiro (FLAUZINA, 2006).

Se compararmos a elaboração dos discursos de reinserção social entre os anos de 2015 a 2018 e de 2019 a 2020, veremos que diversos dados passaram a ser omitidos. Dados foram acrescentados sem o tratamento adequado, como os dados sobre LGBTs no cárcere e em programas de reinserção social. Novamente, os dados são construídos sem individualizar ou medir o impacto real das políticas em questão. A estratégia de ampliar os dados para pessoas LGBT foi acompanhada da supressão de dados a partir de categoria racial.

Os dados sobre a inserção de mulheres em atividades educacionais apontam para uma ausência de políticas contínuas e voltada às diferenças de gênero socialmente produzidos (SCOTT, 1995; DAVIS, 2019), que afetam as mulheres privadas de liberdade de modo diferenciado aos homens privados de liberdade, o que exige serviços e políticas de reinserção social que atentem para tais diferenças, como está previsto nas próprias Regras de Bangkok<sup>13</sup>, como documento internacional voltado à situação de mulheres em privação de liberdade. As estratégias de construção do discurso de reinserção social são precárias e tem suprimido dados importantes para um mínimo de monitoramento de políticas de reinserção social no sistema penal paraense.

### 3.3 Reflexões sobre o monitoramento eletrônico

Segundo os relatórios analisados, é crescente a porcentagem de pessoas com monitoramento eletrônico em relação à quantidade total de pessoas presas, custodiadas pela

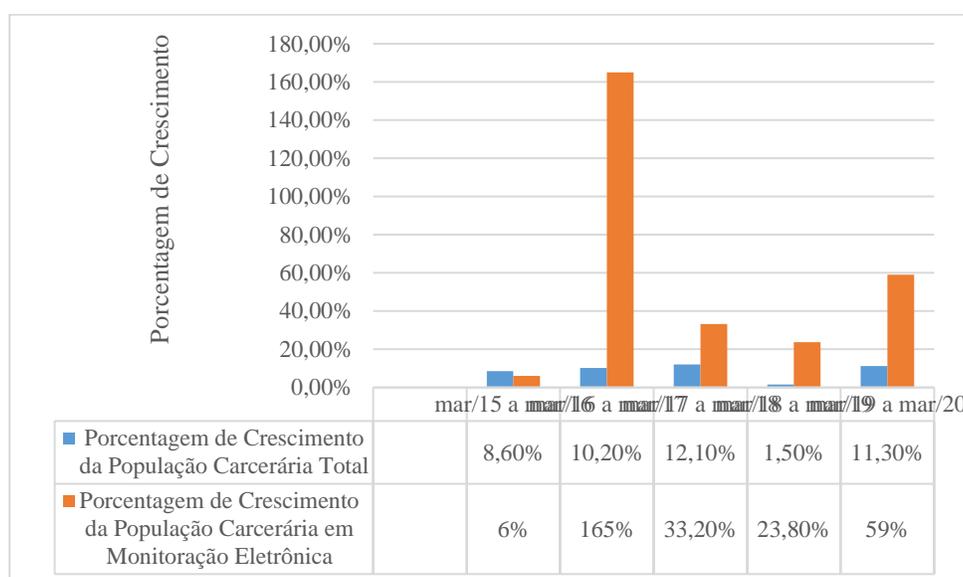
---

<sup>13</sup> Resolução aprovada pela Assembleia Geral da ONU com foco na proteção e em políticas para mulheres em situação de prisão no mundo, em complementaridade às políticas dispostas para pessoas em situação de prisão e medidas alternativas à prisão de outras resoluções que são as Regras de Mandela e as Regras de Tóquio.



SUSIPE-SEAP e pela Polícia Civil, conforme os relatórios e os períodos analisados. Este crescimento ocorre no contexto em que as políticas de monitoramento se consolidam através de um discurso de humanização da pena e de medidas de desencarceramento.

**Gráfico 04.** Crescimento percentual entre anos da população carcerária total e da população carcerária em monitoração eletrônica.



**Fonte:** Dados sistematizados através de Relatórios da Administração Penitenciária paraense.

Observa-se que, segundo o Gráfico 04, há um aumento entre os meses de março dos anos de 2015 e 2020, de porcentagem de pessoas em monitoramento eletrônico em relação ao total da população carcerária, o que justifica reflexões sobre os impactos e os limites das políticas de monitoramento iniciadas no século XXI no Brasil.

Ao longo dos anos (eixo horizontal), segundo o Gráfico 03, é possível verificar que as políticas de monitoração eletrônica não têm impacto contínuo na diminuição do



encarceramento total, apesar da pontual diminuição entre os meses de Mar/2018 e Mar/2019, já que a porcentagem (eixo vertical) dos crescimentos referentes às duas variáveis cai de 165% entre 2016 e 2017 para 33,2 % entre 2017 e 2018 e para 23,80% entre 2018 e 2019.

Contudo, são apontados impactos insignificantes das políticas de monitoramento eletrônico (CAMPELLO, 2014, p. 65), ainda que as pessoas em privação de liberdade tenham preferência por medidas do monitoramento eletrônico ao invés do cárcere. O ponto é que, em termos de política global, o monitoramento eletrônico apenas serviu de complementaridade da prisão eletrônica com a prisão-prédio, de complementaridade entre medidas de controle em meio aberto e o cárcere, segundo Campello (2014).

Através de detecção contínua e georreferenciada, se tem um controle ampliado dos condenados, agora, também no regime aberto, além dos estabelecidos através dos regimes semiaberto e fechado, com a prisão-prédio. Conforme Campello (2014), a partir desse processo se opera uma lógica de governamentalidade neoliberal em que há um cálculo sendo realizado a todo instante, com base no raciocínio a partir do lucro e do prejuízo, a partir de perdas e de danos, o que influencia a visão tanto de cidadãos marcados com o rótulo de “cidadãos de bem” quanto de cidadãos marcados com o rótulo de “criminosos” na tomada de decisões, um impacto sobre os processos de produção de sujeitos e sujeitas no Brasil a partir do controle prisional e complementar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A função de prevenção especial positiva, subjacente à ideologia da defesa social e às permanências de discursos e práticas de legitimação do sistema penal, tem fundamento na Lei de Execução Penal como principal objetivo da pena. No Pará, os relatórios *SUSIPE em números* e *SEAP em números*, referentes aos meses de março dos anos 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, constroem a reinserção social com foco nos eixos de educação e trabalho,



unicamente com base na existência de pessoas presas atendidas pelo serviço e não com base em dados sobre o impacto real em taxa de reincidência ou em dados sobre egressos e egressas usuários das políticas públicas.

Dentre as críticas à função de prevenção especial positiva da pena estão as críticas jurídicas, com a ausência de legitimidade do Estado em transformar as pessoas moralmente e as críticas criminológicas, com a impossibilidade estrutural de realizar a função em virtude da relação entre sistema de punição e sistema de produção e com o processo de entrada e de saída que atuam na transformação de pessoas condenadas com base em processos de dessocialização e de estigmatização com resultado de confirmação por parte da pessoa do rótulo socialmente atribuído como “criminoso” em termos penais, como “desviante” em termos sociais.

Os dados demonstram poucos resultados do que significa a reinserção social e corroboram com o argumento de que há necessidade de se aprofundar as pesquisas sobre reincidência para compreender os reais impactos (objetivos e subjetivos) destas políticas de reinserção social. De fato, mais da metade de pessoas em situação de prisão não são alcançadas nem pelos programas de trabalho e nem de educação, o que traz problemas ao se falar em reinserção social se as condições gerais de vida na prisão e incipientes políticas de reinserção atestam o *estado constitucional de coisas* declarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há dados sobre a quantidade de vagas para serviço de educação e de trabalho disponíveis para a mesma pessoa, o que dificulta a verificação de quantas pessoas estão como beneficiárias da política pública, em virtude da possibilidade de interseção entre as atividades. Contudo, em todos os cenários, seja de educação, seja de trabalho, a quantidade de beneficiários não alcança 25% da população carcerária do Pará em cada mês de março analisado, entre 2015 e 2020. O discurso oficial de reinserção social, como política pública,



está apenas fundamentado em dados sem qualquer demonstração de impacto positivo ou negativo na vida de pessoas em situação de prisão ou pessoas egressas do sistema penal.

A partir do recorte temporal realizado por meio da escolha dos relatórios referentes aos meses de marcos, é possível aferir que, no decorrer dos anos entre 2015 e 2020, não houve expansão significativa das políticas de reinserção social com base em trabalho e em educação. A particularidade da apresentação dos dados pode ser averiguadas de modo global posteriormente, com pesquisa de recortes temporais diferentes ou globais.

Para fins desta pesquisa, o importante foi compreender de que modo se constroem as estratégias nos meses de março, a saber: apenas apresentando a existência de políticas de reinserção social, baseadas no trabalho e na educação, sem demonstrar impactos reais das políticas de reinserção social (ou seja, sem organização explícita dos dados e de monitoramento da política), sem enquadramento de gênero, com limitação do número de vagas que acompanha a limitação do número de vagas em âmbito nacional de políticas de educação e de trabalho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da desilusão.** Coleção Pensamento Criminológico. 19. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos.** Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.



BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: abordagem crítica da “reintegração social do sentenciado. 1990. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13248-13249-1-PB.pdf>> Acesso em 01 ago. 2018.

BATISTA, Nilo. **Introdução ao direito penal brasileiro**.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECKER, Howard. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 6 de out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 01 ago. 2018.



BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)> Acesso em 01 ago. 2018.

CAMPELLO, Ricardo Urquiza. Circulações governadas: o monitoramento eletrônico de presos no Brasil. **Aurora**: revista de arte, mídia e política, v. 7, n. 19, p. 51-69, 2014.

CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito penal**: parte geral. 5. Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. 3. Ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen**. Junho de 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen Mulheres**. 2. Ed. 2017. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2019.



FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paula Zomer; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. São Paulo: São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Carolina Costa. **A política criminal no processo legislativo**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília. 2006.

FLAUZINA, Ana Luiza. **O feminicídio e os embates das trincheiras feministas**. Revista Discursos Sediosos: Crime, Direito e Sociedade, v. 20, p. 95-106, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. 20. Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. "Punição e estrutura social": as ideias criminológicas de Rusche e Kirchheimer. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, v. 6, n. 1, 2001.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1974.

HALL, Stuart. Race, articulation, and societies structured in dominance. In: HALL, Stuart et al. **Black British Cultural Studies**: a reader, 1996, pp. 16-60.



LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega. A criminologia marxista de Rusche e Kirchheimer. In: **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 4, n. 3, 2017.

PARÁ. Superintendência do Sistema Penitenciário. Divisão de Tecnologia da Informação. **SUSIPE em números**. Março de 2015. Disponível em: [https://issuu.com/acssusipe/docs/mar\\_o\\_2015](https://issuu.com/acssusipe/docs/mar_o_2015). Acesso em 20 dez. 2019.

PARÁ. Superintendência do Sistema Penitenciário. Divisão de Tecnologia da Informação. **SUSIPE em números**. Março de 2016. Disponível em: [https://issuu.com/acssusipe/docs/marco\\_2016\\_-\\_susipe\\_em\\_n\\_meros\\_-\\_f\\_132569768b1288?workerAddress=ec2-52-90-68-240.compute-1.amazonaws.com](https://issuu.com/acssusipe/docs/marco_2016_-_susipe_em_n_meros_-_f_132569768b1288?workerAddress=ec2-52-90-68-240.compute-1.amazonaws.com). Acesso em 20 dez. 2019.

PARÁ. Superintendência do Sistema Penitenciário. Divisão de Tecnologia da Informação. **SUSIPE em números**. Março de 2017. Disponível em: [https://issuu.com/acssusipe/docs/susipe\\_em\\_n\\_meros\\_-\\_mar-2017](https://issuu.com/acssusipe/docs/susipe_em_n_meros_-_mar-2017). Acesso em 20 dez. 2019.

PARÁ. Superintendência do Sistema Penitenciário. Divisão de Tecnologia da Informação. **SUSIPE em números**. Março de 2018. Disponível em: [http://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/marco\\_atualizado.pdf](http://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/marco_atualizado.pdf). Acesso em 20 dez. 2019.

PARÁ. Superintendência do Sistema Penitenciário. Divisão de Tecnologia da Informação. **SUSIPE em números**. Março de 2019. Disponível em:



[http://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/banner-cabecalho/sn\\_mar\\_2019\\_-\\_final.pdf](http://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/banner-cabecalho/sn_mar_2019_-_final.pdf).  
Acesso em 20 dez. 2019.

PARÁ. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. **SEAP em números**. Março de 2020. Disponível em: [http://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/sn\\_marco\\_pc.pdf](http://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/sn_marco_pc.pdf).  
Acesso em 20 dez. 2019.

PARÁ. Superintendência do Sistema Penitenciário. Divisão de Tecnologia da Informação. **SUSIPE em números**. Novembro de 2015. Disponível em: [https://issuu.com/acssusipe/docs/novembro\\_2015](https://issuu.com/acssusipe/docs/novembro_2015). Acesso em 20 dez. 2019.

PARÁ. Superintendência do Sistema Penitenciário. Divisão de Tecnologia da Informação. **SUSIPE em números**. Novembro de 2016. Disponível em: [https://issuu.com/acssusipe/docs/susipe\\_n\\_meros\\_-\\_novembro\\_2016](https://issuu.com/acssusipe/docs/susipe_n_meros_-_novembro_2016). Acesso em 20 dez. 2019.

PARÁ. Superintendência do Sistema Penitenciário. Divisão de Tecnologia da Informação. **SUSIPE em números**. Novembro de 2017. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1RGgW6PkUNlWfYMOArI8q0a1vyDWdyFqX/view>. Acesso em 20 dez. 2019.

PARÁ. Superintendência do Sistema Penitenciário. Divisão de Tecnologia da Informação. **SUSIPE em números**. Novembro de 2018. Disponível em: [http://susipe.pa.gov.br/sites/default/files/susipe\\_em\\_numeros\\_-\\_nov\\_-\\_2018.pdf](http://susipe.pa.gov.br/sites/default/files/susipe_em_numeros_-_nov_-_2018.pdf). Acesso em 20 dez. 2019.



PARÁ. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. **SEAP em números**. Novembro de 2019. Disponível em: [http://susipe.pa.gov.br/sites/default/files/sn\\_novembro\\_001\\_pc.pdf](http://susipe.pa.gov.br/sites/default/files/sn_novembro_001_pc.pdf). Acesso em 20 dez. 2019.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, 1995.

RUSCHE; Georg; KIRCHHEIMER. **Punição e estrutura social**. 2. Ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

STF. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator Ministro Marco Aurélio. Data de Julgamento. 27 de agosto de 2015. **Supremo Tribunal Federal**, 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 19 Jul. 2019.

ZAFFARONI, Raul Eugenio; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal**. Vol. 1. 4. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.